

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei endurece o tratamento processual penal para os crimes de que trata a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sentimento de impunidade reinante na sociedade civil em face de crimes hediondos chega a níveis extremados em nosso País.

Não adianta condenar os autores desses crimes a penas severas se, durante a execução penal, experimentam eles toda a sorte de benefícios, tais como a progressão de regime.

A Carta Política de 1988 determinou tratamento penal rigoroso para os crimes hediondos, e a lei ordinária deve se adequar a esse paradigma.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Renato Molling